



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000004-49.2012.8.21.0008/RS

AUTOR: TRANSCONTINENTAL LOGISTICA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária **TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A** (CNPJ nº 87.951.448/0001-79).

O processo tramitava na 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas e foi redistribuído a esta Vara Empresarial em cumprimento aos Atos nº 237/2025-CGJ e nº 238/2025-CGJ, recebido em **13 de maio de 2026** (Evento 469).

O pedido foi distribuído em **14 de dezembro de 2012**, em meio físico pelo processo Themis 008/1.12.0027088-1.

O processamento foi deferido em **20 de dezembro de 2012**. (evento 3, ANEXO11, páginas 19-25), nomeada a Administradora Judicial, que aceitou o encargo.

Em **07 de fevereiro de 2013**, foram publicados os editais previstos nos arts. 52, § 1º, e 7º, §§ 1º, da Lei nº 11.101/2005. (evento 3, ANEXO15, pág.21).

O Plano de Recuperação Judicial veio aos autos em **08 de março de 2013** (evento 3, ANEXO18, fl. 46-67 e evento 3, ANEXO19 fls.1-17).

A Administração Judicial apresentou o resultado da verificação administrativa dos créditos sujeitos em **26 de abril de 2013** (evento 3, ANEXO23,pág. 49-62) requerendo a publicação dos editais do art. 7º,§2º e art. 43, parágrafo único, pedido renovado em **28 de maio de 2013** (evento 3, ANEXO25, fls.32-37). Os Editais foram publicados em **05 de julho de 2013**, (evento 3, ANEXO26, fls.21-22).

Ofereceram objeções ao Plano de Recuperação pelo BNDES, BRDE, Banco do Brasil S/A, Banrisul SA, Itaú Unibanco SA. Contudo, a designação de Assembleia de Credores foi postergada em razão de discussão inaugurada sobre os efeitos de habilitações e impugnações de crédito em tramitação ao quórum de votação.

Em **05 de setembro de 2017**, a devedora protocolou nos autos seu Plano Modificativo de Recuperação Judicial (evento 3, ANEXO73, fls 2-17), o qual suportou novas objeções, por força de nova publicação de edital do art. 53. (evento 3, ANEXO82, fl. 78). Foram credores objetantes o Banco Santander (Brasil) SA, Ipiranga Produtos de Petróleo SA, BNDES, Banrisul, Banco do Brasil e BRDE.

Apenas em **12 de agosto de 2019**, foi publicado o Edital do art. 36, da Lei 11.101/2005, convocando os credores para apreciação e votação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores, designada em primeira data para **11 de setembro de 2019** (evento 3, ANEXO81, fl.26)

Sobreveio novo Aditivo ao Plano de Recuperação (evento 3, ANEXO84,fls.36-50) e a assembleia, que instalou-se em segunda convocação, em **19 de novembro de 2019**, realizou sua apreciação e votação,restando aprovado pelos credores, conforme Ata que consta do evento 3, ANEXO87, folhas 13-16, com novo aditamento em assembleia.

Por força das restrições sanitárias decorrentes da Pandemia de COVID-19, somente após digitalizados os autos e redistribuídos ao sistema Eproc em **21 de agosto de 2020**, na data de **24 de novembro de 2021**, foi proferida sentença que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial (evento 112, SENT1).

A decisão firmo o termo inicial do prazo bienal de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei nº

11.101/2005, que estendeu-se de **24 de novembro de 2021** até **24 de novembro de 2023**.

Superado o prazo de fiscalização, a Administração Judicial pugnou pelo encerramento da recuperação judicial desde **17 de junho de 2024** (evento 339, PET1), reiterando o pedido nos Eventos 376.1, 385.1, 397.1 e 411.1. A recuperanda também requereu o encerramento nos Eventos 358.1, 381.1, 405.1, 418.1, 422.1, 430.1, 434.1 e 452.1. O Ministério Público opinou pelo encerramento no evento 465, PROMOÇÃO1.

No entanto, no evento 469, DESPADEC1, o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas limitou-se a determinar a redistribuição dos autos.

Acrescento que cumprimento do plano foi acompanhado por meio do incidente processual nº 5005710-27.2023.8.21.0008.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

1. da tramitação até a concessão da recuperação judicial

Trata de processo de recuperação judicial que suportou tramitação demasiadamente alongada, especialmente em razão da postergação da realização da Assembleia Geral de Credores muito além do prazo razoável.

A postergação se deu, principalmente, pela inobservância das regras do art. 39, combinado com o disposto no art. 40, ambos, da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem o quórum de instalação e deliberação da assembleia e a impossibilidade de modificação do resultado pela exclusão, alteração ou reclassificação de créditos.

A regra do art. 39 da LRF é expressa em definir, na ausência do Quadro Geral de Credores, os credores arrolados relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, como aqueles com direito a voto na assembleia.

Destaco o art. 39, grifando:

Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Por sua vez, o §2º, do referido artigo 39 é expresso sobre a impossibilidade de invalidação do resultado da AGC por força de alterações posteriores nesse quórum:

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

O adiamento da Assembleia sob fundamento da possibilidade de posterior alteração do quórum fixado na relação da art. 7º, §2º. é vedada pela regra do art. 40, que afirma expressamente da impossibilidade da suspensão ou adiamento da assembleia pela pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Destaco novamente, também grifando:

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

A jurisprudência do TJRS interpreta tais dispositivos legais como impeditivos do adiamento até a consolidação do Quadro de Credores ou mesmo por conta de impugnações de credores relevantes. Destaco, grifando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI Nº 11.101/2005. OBJEÇÕES AO PLANO APRESENTADAS. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de ser suspensa a realização da Assembleia Geral de Credores em razão do ajuizamento de habilitações e/ou impugnações de crédito. Com efeito, prezando pela observância dos princípios da tutela dos interesses dos credores e da celeridade e eficiência do processo, não há óbice, no caso dos autos, para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que, ao que se extrai dos artigos 39, § 2º, 40 e 56, § 1º, todos da

Lei nº 11.101/2005, conclui-se que a suspensão da Assembleia é medida incompatível com os prazos estabelecidos para a recuperação judicial Assim, em convergência com a tese da parte recorrente, impõe-se a designação de uma data para a realização da Assembleia Geral dos Credores, observando-se o artigo 36 da Lei nº 11.101/2005 . AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080458854, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 24/04/2019). (TJ-RS - AI: 70080458854 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 24/04/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES . PEDIDO DE ADIAMENTO BASEADO EM QUEBRA RECENTE DA SAFRA E EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES PENDENTES NO QGC. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAR A NEGOCIAÇÃO COM OS CREDORES. O RISCO INERENTE À ATIVIDADE RURAL, INCLUINDO FLUTUAÇÕES DE PREÇOS E QUEBRAS DE SAFRA, NÃO JUSTIFICA O ADIAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES . ALÉM DISSO, A EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES PENDENTES NO QUADRO GERAL DE CREDORES NÃO IMPEDE A REALIZAÇÃO DA AGC, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 39, § 2º, E ART. 40, AMBOS DA LEI N. 11 .101/2005. CONSIDERANDO QUE A PRORROGAÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER EVITADA PARA GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA E A EFETIVIDADE DA NEGOCIAÇÃO COM OS CREDORES, LEVANTA-SE O EFEITO SUSPENSIVO PROFERIDO POR RECEIO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E DETERMINA-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, OPORTUNIZANDO-SE, IMEDIATAMENTE, A REDESIGNAÇÃO DE OUTRA AGC, DESPROVENDO-SE O RECURSO.AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53491191920248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 26-02-2025) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53491191920248217000 OUTRA, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 26/02/2025, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2025)

No caso vertente, a relação de credores da Administração Judicial veio aos autos em **26 de abril de 2013** (evento 3, ANEXO23,pág. 49-62), mas apenas em **11 de setembro de 2019** foi realizada a Assembleia de Credores em primeira data.

Contribuiu também para o atraso na realização da Assembleia o oferecimento de novo prazo para objeções pela oferta de Plano de Recuperação Modificativo pela devedora. As alterações do Plano de Recuperação originalmente apresentado, decorrentes das negociações da devedora com seus credores no lapso temporal entre a oferta das objeções e a designação da Assembleia de Credores, mesmo que resultem em plano modificativo com alterações substanciais somente ensinaria a necessidade de abertura de novo prazo para objeções caso os credores originalmente objetantes desistissem de suas impugnações ao PRJ, por força das alterações promovidas pelas devedoras, situação em que deveria ser oferecido aos demais credores a possibilidade de realizar as objeções para que o plano pudesse, mesmo com as desistências pretéritas, ser apreciado em assembleia.

Não é o caso, mesmo porque verificasse pelo relatório acima que repetiram-se os mesmos credores objetantes e basicamente as mesmas objeções, resultando que a renovação do procedimento serviu apenas para a morosidade do feito.

Por fim, outra causa ao alongamento do processo foi o lapso temporal entre aprovação do Plano de Recuperação pelos credores, em **19 de novembro de 2019** e a concessão da recuperação judicial em **24 de novembro de 2021**, este compreensível pelos efeitos das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19, especialmente pela tramitação física dos autos.

Contudo, superadas tais questões pela prolação da sentença concessiva da recuperação judicial, restando cobertas pela preclusão, o que se examina agora é o encerramento da recuperação judicial pelo transcurso do prazo do art. 61, da Lei 11.101/2005.

2. da tramitação durante a fase de fiscalização judicial

2.1. do significado do período de supervisão

O art. 61 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, proferida a sentença de concessão da recuperação judicial, o devedor permanece em regime de supervisão judicial pelo prazo de dois anos. Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação é causa para a convalidação em falência, por determinação judicial e a requerimento de qualquer credor. Superado o prazo bienal sem que se verifique causa de convalidação, e cumpridas as obrigações vencidas no período, o art. 63 da Lei nº 11.101/2005 determina que o juiz decrete, por sentença, o encerramento da recuperação judicial.

Tal não significa, por um lado, que o Plano de Recuperação deva prever o pagamento de todas as dívidas em dois anos, nem, por outro que o período de supervisão judicial possa ser alongado em razão da previsão de pagamentos além do biênio legal.

"É preciso esclarecer desde logo que o fato de a recuperação judicial se encerrar no prazo de dois anos não significa que o plano não possa prever prazos mais alongados para o cumprimento das obrigações, mas, sim,

que o cumprimento somente será acompanhado pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo administrador judicial nessa fase, para depois estar sob a fiscalização única dos credores" (STJ, REsp nº 1853347 / RJ)

A leitura articulada dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005 revela que o pressuposto central para o encerramento é o **cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão**, não o pagamento integral de todos os créditos sujeitos ao plano ao longo de toda a sua vigência. O plano de recuperação judicial pode contemplar prazos de pagamento que se estendam por muito além do período bienal de supervisão, e essa circunstância não impede, por si só, o encerramento do processo. Com o decurso do prazo de dois anos sem convalidação em falência, a novação recuperacional se torna definitiva, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e o plano aprovado e homologado judicialmente constitui título executivo judicial que pode ser executado especificamente pelo credor em caso de descumprimento posterior.

Esse é precisamente o sistema desenhado pelo legislador: o encerramento não depende de quitação total de todos os créditos, mas sim do cumprimento das obrigações que venceram dentro do período de fiscalização. As obrigações que vencem após o encerramento permanecem exigíveis nos termos do plano, podendo o credor prejudicado valer-se da execução específica do título executivo judicial ou requerer a falência do devedor nos termos do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, conforme expressamente previsto no art. 62 da mesma lei.

Trata-se, em verdade, de devolver ao mercado de plena concorrência as sociedades ainda em processo de soerguimento, considerando a existência de obrigações ainda a vencer após o biênio contado da concessão da recuperação judicial.

O exame da possibilidade ou probabilidade de insucesso futuro do plano de recuperação que já superou o biênio de fiscalização seria indevida invasão do juízo nos aspectos econômicos do PRJ e, ademais, sujeito a imprevisibilidade dos eventos futuros que possam impactar sua execução.

Concluo para dizer que o exame das condições para o encerramento do processo de recuperação judicial não alberga a análise econômica da sociedade que sai do processo de soerguimento, mas é objetivo, qual seja, circunscrito à verificação do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial.

No dizer de Marcelo Sacramone, em seu Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª, Ed. 2023, pág. 335):

O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará na convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor, o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

Cito, mais uma vez, a doutrina de Marcelo Sacramone, na mesma obra e página, para atestar da inutilidade de manter-se ativo o processo, mesmo que não sejam satisfeitas as obrigações vincendas:

O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convalidação da recuperação judicial em falência. As hipóteses de convalidação em falência são taxativas e exigem interpretação restritiva diante dos efeitos gerados. Apenas o inadimplemento das prestações vencidas durante o biênio legal poderá gerar a convalidação em falência (art. 73, IV, c.c. art. 61, §1º).

Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação da falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.

No mesmo sentido, depois de superado o biênio de supervisão judicial, cuja finalidade é exatamente fiscalizar o cumprimento das obrigações do plano com vencimento neste período, a pendência do julgamento de habilitações ou impugnações de crédito não é fato impeditivo do encerramento do processo, a teor da regra inserida pela Lei nº 14.112/2020, no artigo 10º, §9º e no parágrafo único do artigo 63, na Lei nº 11.101/2005:

Art. 10º ...

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Art. 63 ...

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

A regra visa evitar a eternização do processos, até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, no mais das vezes, se prorroga no tempo e ocorrem anos depois.

De salientar também que sequer o credor sujeito necessita da habilitação de seu crédito, podendo optar por vê-lo satisfeito da própria execução ou cumprimento de sentença da ação que o constituiu, ou mesmo em ação própria, posto que a sujeição do crédito ao regime recuperacional decorre da lei (Art. 49, Lei 11.101/2005) e não da vontade do credor.

Assim já decidiu o STJ:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022) - **grifei***

2.2. do cumprimento das obrigações no período de supervisão

A recuperação judicial da Transcontinental Logística S/A foi concedida em **24 de novembro de 2021** (Evento 112). O prazo bienal de supervisão previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, portanto, encerrou-se em **24 de novembro de 2023**. A partir dessa data, nenhum descumprimento das obrigações previstas no plano e vencidas dentro desse período foi apontado como causa de convalidação em falência.

Ao contrário: a própria Administradora Judicial, no exercício de suas funções legais de fiscalização do cumprimento do plano, apresentou relatórios periódicos de execução junto ao incidente processual nº 5005710-27.2023.8.21.0008, atestando o regular andamento dos pagamentos nas condições estabelecidas pelo plano de recuperação aprovado em assembleia e homologado judicialmente. A sugestão de encerramento formulada pela Administração Judicial desde junho de 2024, com reiteraões nos Eventos 376, 385, 397, 411 e 445, demonstra que, do ponto de vista técnico e de acompanhamento do feito, as condições para o encerramento estavam presentes desde então.

O cumprimento do plano, no que respeita às obrigações vencidas dentro do período bienal, abrangeu os pagamentos previstos na cláusula 3.1 do plano para os credores trabalhistas, correspondentes ao limite de vinte salários mínimos por credor no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado da homologação. Mesmos os credores que se manifestaram nos autos de modo contrário ao encerramento, Alexsandro Ramos Felix e Lippert Advogados, confirmaram expressamente ter recebido esses pagamentos, divergindo apenas quanto ao saldo remanescente vinculado à cláusula 3.2 do plano, que contempla pagamento com o produto da alienação de ativos listados.

Os ativos previstos na cláusula 3.2 foram alienados em junho de 2023, gerando o montante de R\$ 87.000,00 (Evento 272 e comprovantes anexos), valor que foi transferido à recuperanda e que deverá ser distribuído entre os credores trabalhistas ilíquidos da Classe I na proporção correspondente, tão logo se encerrem os incidentes de habilitação e impugnação pendentes que ensejaram a reserva legal. Trata-se, portanto, de obrigação cujo mecanismo de cumprimento foi integralmente ativado dentro do período de supervisão, estando o pagamento aos credores suspenso apenas pelo aguardo da definição do valor final de cada crédito habilitado, circunstância que não caracteriza inadimplemento do plano, mas simples impossibilidade de rateio definitivo enquanto persistam credores ilíquidos.

Diante de todo o exposto, estão presentes os pressupostos legais para o encerramento da recuperação judicial da Transcontinental Logística S/A, pelo transcurso do prazo bienal de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, com o cumprimento das obrigações vencidas nesse período, na forma atestada pela Administração Judicial.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as oposições ao encerramento formuladas pelos credores Alexsandro Ramos Felix e Lippert Advogados e com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, **DECLARO ENCERRADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A**, inscrita no CNPJ nº 87.951.448/0001-79, e determino as seguintes providências:

a) fica a Administradora Judicial Claudete Figueiredo (OAB/RS 62.046) exonerada do cargo, a contar do trânsito em julgado desta sentença, com encerramento de suas funções nos termos do plano e da legislação aplicável;

b) vai a Recuperanda intimada para comprovar o pagamento de eventual saldo de honorários da Administração, no prazo do art. 63, I;

c) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pelas Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II);

d) comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (art. 63, V).

e) publique-se edital de encerramento, com o resumo da presente decisão, mediante minuta a ser apresentada pela Administração, para ciência de todos os credores e interessados, cadastrados ou não.

f) oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCIRS) comunicando o encerramento da recuperação judicial, para que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis, em especial a anotação do encerramento no registro empresarial da requerente e a supressão da expressão "em recuperação judicial" de sua denominação social;

g) oficiem-se às Fazendas Públicas estadual e municipal de Canoas comunicando o encerramento, para que sejam tomadas as providências de sua alçada;

h) quanto a determino que o produto da venda dos bens sucateados depositado nos autos (Eventos 378 e 379), seja liberado em favor da recuperanda, com a obrigação de reserva para posterior rateio entre os credores trabalhistas sujeitos à cláusula 3.2 do plano de recuperação judicial, após o julgamento definitivo dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito pendentes (Classe I ilíquidos), conforme solicitado pela Administradora Judicial nos Eventos 385, 397, 411 e 463;

i) explico que o encerramento da recuperação judicial não implica extinção dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito pendentes de julgamento, elencados no relatório circunstanciado da Administradora Judicial (Evento 445, ANEXO2), os quais prosseguirão nos respectivos autos, sendo o resultado de cada julgamento aplicável à satisfação dos créditos reconhecidos em conformidade com o plano;

j) após o trânsito em julgado e cumpridas as providências acima, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 06/07/2026, às 13:51:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109707821v32** e o código CRC **ec5ecbac**.
